Projeto de Lei nº

Cria o Programa de Proteção e Mobilidade Social (PROMOB) a partir da unificação de programas sociais e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Proteção e Mobilidade Social (PROMOB) a partir da unificação e otimização dos recursos dos seguintes programas: Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Abono Salarial, Programa Pé-de-Meia, Seguro-Defeso, Programa Gás do Povo, Salário-Família e Auxílio-Inclusão.

Art. 2º O PROMOB tem por objetivos:

I – erradicar a pobreza extrema;

II – incentivar a busca de trabalho pelas famílias assistidas;

III – suavizar a transição das famílias entre modalidades de benefícios à medida que sua renda se eleva;

IV – proteger os trabalhadores de baixa renda contra a volatilidade de seus rendimentos;

V – potencializar a mobilidade social por meio da educação.

Art. 3º São princípios orientadores do PROMOB:

I – eficiência alocativa, obtida mediante integração de políticas, harmonização de conceitos e redução de distorções existentes nos programas unificados por esta lei;

II – neutralidade fiscal: o custo do PROMOB será equivalente ao do somatório dos programas unificados;

III – inovação no desenho dos programas, bem como no uso de novas tecnologias e de novas bases de dados visando maximizar a focalização no público-alvo e a maximização da relação benefício-custo nas políticas sociais.

DOS BENEFÍCIOS DO PROMOB

Art. 4º Constituem benefícios financeiros do PROMOB, observado o disposto em regulamento:

I - o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 5º;

II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 6º;

III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 7º; e

IV – o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE), nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. O PROMOB utiliza em seus critérios e regras:

I – a definição de família disposta no inciso I, do art. 2º-A, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conforme redação proposta nesta lei;

II – a definição de pessoa com deficiência disposta no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, calculado conforme a fórmula disposta no Anexo I.

§ 1º Constituem parâmetros para o cálculo do BRM:

I – valor de referência: R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por membro da família por mês;

II – aplicação dos seguintes multiplicadores ao valor disposto no inciso I:

a) 5,5 para cada membro com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoa com deficiência;

b) 1,5 para cada criança com idade inferior a 7 (sete) anos de idade;

c) 1,0 para os demais membros da família.

III – será deduzido do cálculo do benefício per capita o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais per capita recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, estados, Distrito Federal ou municípios que não estejam no âmbito do PROMOB e outras fontes de renda não

enquadradas na alínea *b*;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família e registrados no Cadastro Único (CadÚnico) de que trata o art. 9º.

IV – o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício per capita, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 2º A manutenção do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 3º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no caput e que, após terem deixado de receber o benefício, tenham sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 4º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no CadÚnico de que trata o art. 9º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 5º O reajuste do valor de referência per capita de que trata o inciso I do § 1º:

I – será implementado pelo Poder Executivo Federal no máximo uma vez por ano;

II – será equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contemplando o período completo desde o mês de base do valor de referência até o mês de dezembro do ano do reajuste, admitindo-se o uso de estimativas no caso de indisponibilidade do INPC;

III – corrigirá eventuais erros de estimativa do INPC em reajustes anteriores, a maior ou a menor.

§ 6º No cálculo do primeiro reajuste do PROMOB, nos termos do inciso II do § 5º, será considerado que o valor de referência de que trata o inciso I do § 1º tem como mês de base o mês de dezembro de 2025.

§ 7º A aferição da condição de deficiência fica sujeita a:

I - avaliação da deficiência e do grau de impedimento, por meio de

avaliação médica, realizada por médicos peritos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para o registro da deficiência, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID), garantida a preservação do sigilo, nos termos do regulamento, e

II - avaliação social, realizada em módulo específico do CadÚnico de que trata o art. 9º, respeitada regra de transição disposta no art. 31.

§ 8º O grau de impedimento a que se refere o § 7º será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

§ 9º Havendo membro da família que se enquadre em mais de uma das condições dispostas nas alíneas *a* a *c* do inciso II, do § 1º, será considerado o multiplicador de maior valor.

Art. 6º A Poupança Seguro Família (PSF) é formada por depósitos mensais, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que tenha rendimentos mensais do trabalho a que se refere o art. 5º, § 1º, inciso III, alínea *b*, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual de poupança o valor de 30% (trinta por cento).

§ 2º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 3º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I - calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza, desastres ou período de defeso;

II - morte de membros da família;

III- queda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família referidos no art. 5º, § 1º, inciso III, alínea *b*, com limite máximo de um saque por ano sem cobrança de encargos.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre

os valores sacados além de um saque sem custos, referido no inciso III do § 4º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá determinar depósitos extraordinários nas contas de PSF para beneficiários da PSF e do BRM, abrindo contas de PSF para beneficiários do BRM que não sejam beneficiários da PSF, nos casos de guerra, comoção interna, calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza ou desastres reconhecidos pelo Governo Federal, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração, permitido o saque imediato desses valores.

§ 6º As contas de PSF que não receberem depósito ou não tiverem saques por 60 (sessenta) meses consecutivos podem ter o valor integral sacado pelo beneficiário.

Art. 7º A Poupança Mais Educação (PME) é uma conta de poupança individualizada em favor de estudante que seja integrante de famílias habilitadas a receber o BRM ou a PSF, matriculado em qualquer série do 1º ano do ensino fundamental ao último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante.

§ 1º A PME receberá os seguintes tipos de depósito:

I – depósito mensal regular de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

II – depósito extraordinário, a título de premiação, ao estudante que superar pontuação alvo em exames nacionais padronizados, nos termos do regulamento.

§ 2º Aplicam-se as seguintes regras à PME:

I – os depósitos serão realizados apenas enquanto a família do estudante for beneficiária do BRM ou da PSF, sendo interrompidos assim que constatado o desenquadramento nesta condição, e retomados quando a família se tornar novamente beneficiária do BRM ou da PSF;

II – o saldo acumulado na PME somente poderá ser sacado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 21 (vinte e um) anos, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar per capita no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do

Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – em caso de repetência, não haverá depósitos ao longo do ano em que o aluno cumprir a repetência, sem que haja perda perda de direito aos valores já depositados em favor do estudante;

VI – os valores não sacados, decorrentes de perda de direito do beneficiário, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 8º O Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) oferecerá bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, em cursos acadêmicos ou profissionalizantes de ensino médio ou superior para jovens integrantes de famílias habilitadas a receber o BRM ou a PSF com alto desempenho em olimpíadas científicas credenciadas ou em avaliações padronizadas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As olimpíadas nacionais científicas e as avaliações padronizadas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

DO CADASTRO ÚNICO (CadÚnico)

Art. 9º O art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- F.....

§ 1º As famílias poderão, nos termos do regulamento, inscrever-se no CadÚnico ou atualizar suas informações:

I – nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei;

II – fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, ou em agências governamentais que operem esses programas, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão federal gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade.

§ 1º-A Os dados referentes à composição familiar e à localização de domicílio devem abranger todas as famílias do país;

§ 1º-B as famílias definidas em regulamento como sendo vulneráveis terão registro adicional de dados que reflitam suas condições socioeconômicas, podendo o conjunto de informações registradas variar de acordo com a vulnerabilidade de cada família.

§ 2º Além do disposto no § 1º, a atualização de informações no CadÚnico poderá ser feita por meio da internet, aplicativo ou ferramenta eletrônica congênere, nos termos do regulamento;

§ 2º-A O órgão gestor do CadÚnico pode inscrever famílias ou atualizar seus dados por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público;

.....

§ 7º Para fins de verificação da consistência das informações declaradas ao CadÚnico, o Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios de compatibilidade entre a renda declarada pela família e informações constantes de bases de dados públicas ou privadas, inclusive relativas a patrimônio, propriedade de veículos e imóveis e indicadores de consumo, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

§ 8º As informações de que trata o § 7º serão utilizadas para a produção, nos termos do regulamento, de listagem de indivíduos, por Cadastro de Pessoa Física (CPF), agregados conforme composição familiar declarada ao CadÚnico, com patrimônio e indicadores de consumo não compatíveis com níveis de renda elegíveis ao recebimento do BRM ou da PSF;

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil verificará, para fins de aferição da elegibilidade a programas sociais, a compatibilidade da renda das famílias inscritas no CadÚnico com os critérios estabelecidos na legislação aplicável, considerada a composição familiar constante do CadÚnico e os rendimentos de seus membros, inclusive rendimentos do trabalho, do capital e de outras fontes.

§ 10. Para os fins do § 9º, o órgão gestor do CadÚnico disponibilizará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações estritamente necessárias à identificação dos membros e da composição das famílias.

§ 11. O resultado da verificação de que trata o § 9º será disponibilizado ao órgão gestor do CadÚnico exclusivamente na forma de indicador de compatibilidade ou incompatibilidade com os critérios de elegibilidade, vedada a transmissão dos valores dos rendimentos, de sua composição por fonte ou de outras informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 12. A identificação de incompatibilidade na forma do § 11 poderá ensejar procedimento de averiguação cadastral e a revisão da elegibilidade

aos benefícios, na forma do regulamento, assegurada ao interessado a oportunidade de prestar esclarecimentos ou atualizar suas informações cadastrais.

§ 13. As listagens a que se referem os §§ 8º e 11 serão compartilhadas com os órgãos gestores do CadÚnico em estados e municípios para serem utilizadas na identificação de indícios de inconsistência cadastral e determinar procedimentos de averiguação, na forma do regulamento, vedada a sua utilização para imputar automaticamente à família a que pertencem os indivíduos listados renda presumida ou para cancelar benefício sem prévia oportunidade de esclarecimento ou atualização das informações cadastrais.

" (NR)

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA

Art. 10. A execução e a gestão do PROMOB são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, tendo por base as informações do CadÚnico.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao PROMOB.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao PROMOB, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da federação;

II – os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III – os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do PROMOB pelos entes federados.

Art. 11. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do PROMOB e do CadÚnico (IGD), a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o caput deste artigo destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento e atualização cadastral;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) gestão do PROMOB;

d) acompanhamento de condicionalidades;

e) articulação intersetorial; e

f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do PROMOB e do CadÚnico; e

III – monitorar o cumprimento de metas por estados, municípios e o Distrito Federal relativas:

a) à redução da pobreza;

b) à identificação e à inclusão no CadÚnico de famílias vulneráveis não cadastradas ou não atendidas pelos benefícios a que sejam elegíveis;

c) à exclusão de famílias beneficiárias não elegíveis;

d) à qualidade e à atualização das informações de endereço registradas no CadÚnico;

e) à qualidade e à atualização das informações socioeconômicas registradas no CadÚnico; e

f) a outros resultados relacionados à gestão da proteção social definidos em regulamento.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao PROMOB, recursos para apoio financeiro às ações de execução e de gestão descentralizadas do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao PROMOB e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do PROMOB e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do PROMOB e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º deste artigo serão restituídos pelo ente federativo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º deste artigo não excederá 1% (um por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do PROMOB.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo, prevendo repasses levando em conta:

I – os resultados da gestão descentralizada, nos termos do inciso I do § 1º;

II – a pactuação de programa de aperfeiçoamento entre o Governo Federal e o estado, o Distrito Federal ou o município para melhoria de gestão em caso de não atingimento de uma ou mais metas de que trata o inciso III do § 1º, com a alocação de recursos adicionais vinculados à execução de planos de melhoria da gestão destinados à superação das deficiências identificadas; e

III – o pagamento de bônus aos estados e municípios que atingirem ou superarem as metas de que trata o inciso III do § 1º, com a alocação de recursos adicionais de livre utilização em ações de assistência social definidas pelo ente beneficiário.

§ 8º O cumprimento das metas de que trata o inciso III do § 1º será, sempre que possível, aferido com base em informações produzidas por fontes independentes da gestão local avaliada, inclusive pesquisas estatísticas e

registros administrativos oficiais.

§ 9º O disposto neste artigo se aplica ao Programa Bolsa Família durante o período de transição a que se referem os arts. 24 a 27.

Art. 12. O Poder Executivo tornará disponível aos municípios, periodicamente, estimativa do número de famílias potencialmente elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 4º.

§ 1º A estimativa de que trata o caput poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada e da memória de cálculo, de forma que seja possível reproduzir os resultados obtidos com os dados públicos existentes.

§ 2º As estimativas de que trata o caput poderão ser desagregadas segundo características relevantes para a focalização do PROMOB, inclusive composição e tamanho da família e outras características demográficas previstas em regulamento.

§ 3º As estimativas de que trata este artigo poderão ser utilizadas para estabelecer critérios de priorização na concessão de benefícios, com o objetivo de aproximar o perfil dos beneficiários do perfil da população vulnerável estimado para cada localidade, bem como para a fixação e aferição das metas de que trata o inciso III do § 1º art. 11.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do PROMOB.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir

integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 15. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do PROMOB ou de outros programas que utilizem a base de dados do CadÚnico.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

DO FINANCIAMENTO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROMOB

Art. 16. As despesas do PROMOB correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais referidos no art. 1º, objeto de consolidação no âmbito do PROMOB, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa, considerando as regras de transição dispostas nos arts. 24 a 31.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do PROMOB com as dotações orçamentárias existentes nos programas referidos no art. 1º no último orçamento fiscal e da seguridade social anterior à efetivação do PROMOB, explicitando as fontes de recursos e parâmetros de cálculo para eventual expansão do orçamento total disponibilizado ao Programa.

Art. 17. À exceção dos depósitos extraordinários da PSF, a que se refere o § 5º do art. 6º e da PME, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 7º, os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no caput a cobrança de encargos nos termos do § 4º do art. 6º.

Art. 18. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador Central do PROMOB, mediante condições a serem pactuadas com o Governo Federal, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E RENDA

Art. 19. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Todos os programas de assistência social do Governo Federal, caracterizados nos termos dos arts. 1º e 2º:

I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem, exceto:

a) os depósitos em poupança sem liquidez imediata feitos pelo poder público no âmbito de programas públicos;

b) os auxílios temporários e emergenciais concedidos pelo poder público em casos de guerra, comoção interna, calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza ou desastres reconhecidos pelo Governo Federal;

c) recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais." (NR)

Art. 20 Durante o período de transição de que tratam os arts. 24 a 31, os benefícios unificados no PROMOB, listados no art. 1º, utilizarão os conceitos de família e renda contidos em suas respectivas legislações, em especial os §§ 1º, 3º-A, 4º, 9º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

.

DA GOVERNANÇA DE PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 21. Para fins de formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas e dos programas sociais, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE coordenará um grupo técnico de trabalho para, no prazo de até 12 meses, estabelecer metodologia para apurar, anualmente, uma linha nacional de referência para a pobreza, sem prejuízo da adoção, em cada programa, de critérios específicos de elegibilidade, valores de benefícios e regras de transição previstos em lei ou regulamento.

§ 1º Uma vez definida a metodologia, competirá ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calcular e divulgar, anualmente, as taxas oficiais de pobreza.

§ 2º Uma vez definida a metodologia, competirá ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA calcular e divulgar, anualmente, projeções para a evolução das taxas oficiais de pobreza em um horizonte de pelo menos dois anos.

Art. 22. Fica instituído o Conselho de Política Social, de natureza interministerial, com a finalidade de articular as políticas federais destinadas à redução da pobreza.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento, assegurada a participação dos Ministérios responsáveis pelas principais políticas sociais do Governo Federal.

§ 2º Compete ao Conselho:

I – propor metas e diretrizes plurianuais nacionais para o combate à pobreza;

II – implementar mudanças nas políticas sociais para o combate à pobreza;

III – divulgar relatório anual de acompanhamento da estratégia nacional de combate à pobreza.

§ 3º O Conselho terá a assessoria técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, que, anualmente, publicará relatório analisando a contribuição dos diferentes programas sociais para o combate à pobreza.

§ 4º As propostas do Poder Executivo federal que instituam ou promovam alteração em programas para combater a pobreza serão acompanhadas de estimativa de impacto elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

DA BASE NACIONAL DE ENDEREÇOS

Art. 23. Fica instituído, no âmbito da governança federal do CadÚnico, o Grupo Técnico Interfederativo da Base Nacional de Endereços, de natureza técnica e consultiva.

§ 1º O Grupo Técnico contará com representação:

I – do órgão federal responsável pela gestão do CadÚnico;

II – da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – de órgãos públicos responsáveis por dados relevantes de endereçamento.

§ 2º Compete ao Grupo Técnico propor:

I – um padrão nacional para identificação e endereçamento dos domicílios, que permita georreferenciamento;

II – os protocolos de interoperabilidade e atualização das informações de endereço no CadÚnico;

III – os procedimentos aplicáveis a áreas sem endereçamento formal;

IV – os padrões e indicadores para verificação da qualidade dos dados.

§ 3º A composição, a forma de indicação e o funcionamento do Grupo Técnico serão definidos em regulamento, assegurada representação equilibrada dos entes federativos.

§ 4º A participação no Grupo Técnico será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PROGRAMAS UNIFICADOS SOB O PROMOB

Art. 24. A partir da data em que houver o início do pagamento do BRM e da PSF, não será admitida a concessão de novos benefícios, nem a alteração dos valores, critérios; e demais características e parâmetros legais, à exceção do disposto no inciso II do § 1º para:

I – o Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II – o Auxílio Gás do Povo de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;

III – o Abono Salarial de que trata o art. 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV – o Salário-Família de que tratam as Leis nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

V – o Benefício de Prestação Continuada de que tratam os arts. 20 a 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

VI – o Auxílio Inclusão, de que tratam os arts. 26-A a 26-H da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A partir da data referida no caput:

I – não haverá reajuste no valor dos benefícios dos programas referidos nos incisos I a IV do caput;

II – os valores nominais dos benefícios referidos nos incisos V e VI do caput passarão a ser corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, com a metodologia de cálculo definida em regulamento.

§ 2º O recebimento do Abono Salarial fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação dada pelo art. 28 da presente Lei.

§ 3º O recebimento do salário-família fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da legislação vigente, com a nova redação dada pelos arts. 29 e 30 da presente Lei.

Art. 25. A partir da data em que houver o início do pagamento do BRM e da PSF, enquanto não acionada a cláusula revogatória disposta no art. 36, as famílias e beneficiários dos programas referidos no art. 24 poderão optar entre continuar recebendo os benefícios daqueles programas a que têm direito ou receber os benefícios do PROMOB, referidos no art. 4º.

§ 1º No caso da opção pela continuidade do recebimento dos benefícios referidos no art. 24, o beneficiário ou família não mais fará jus ao recebimento de cada um dos benefícios:

I - se perder a condição de elegibilidade a qualquer um desses benefícios, mesmo que volte a cumprir a condição de elegibilidade posteriormente; ou

II – a partir da data referida no caput do art. 36.

§ 2º Será pago à família ou ao beneficiário, de forma automática, a opção que resultar em maior valor total, comparando-se a soma dos benefícios referidos no art. 24 com a soma dos benefícios do PROMOB, resguardado o direito da família de escolher explicitamente a opção de sua preferência, podendo optar, a qualquer tempo, pela migração para os benefícios do PROMOB, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º No cumprimento da comparação automática de benefícios prevista no § 2º, não serão considerados os valores depositados na PSF e na PME;

§ 4º O exercício do direito de escolha a que se refere o § 2º, no caso de famílias em que haja o recebimento de benefícios individuais pagos a membros da família, precisa contar com a anuência do beneficiário individual ou de seu representante legal.

Art. 26. A partir da data de publicação desta Lei, não será admitida a concessão de novos benefícios, nem a alteração dos valores, reajustes, critérios e demais regras do seguro-desemprego durante o período de defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º Os indivíduos habilitados a receber o benefício referido no caput terão direito a recebê-lo até o início do pagamento do BRM e da PSF, momento em que o seguro-desemprego durante o período de defeso deixa de ser pago a qualquer beneficiário.

§ 2º O indivíduo habilitado nos termos do § 1º que perder a condição de elegibilidade deixa de estar habilitado a receber o seguro-desemprego durante o período de defeso, mesmo que volte a cumprir a condição de elegibilidade posteriormente.

Art. 27. A partir da data em que houver o início do pagamento da PME, não será mais admitida a concessão de novos incentivos financeiros-educacionais do Programa Pé de Meia de que trata a Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, nem a alteração dos valores, reajustes, critérios e demais regras do Programa.

§ 1º Ficam preservados os incentivos dos estudantes que, anteriormente à data de que trata o caput, já fossem beneficiários do Programa Pé-de-Meia, enquanto permanecerem atendidos os requisitos de elegibilidade previstos na legislação aplicável.

§ 2º O estudante que perder a elegibilidade aos incentivos de que trata o § 1º não poderá voltar a recebê-los, submetendo-se, para fins de concessão de incentivo financeiro-educacional, às regras da PME.

§ 3º É vedado o recebimento simultâneo dos incentivos financeiros de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e dos depósitos da PME de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 28. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º
>
> I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 1 (um) salário mínimo médio de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
>
>" (NR)
>
> "Art. 11.....
>
> I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os valores alocados pela Lei Orçamentária Anual em ações de previdência e assistência social não geridos pelo FAT;
>
>" (NR)

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário mínimo, e na proporção do respectivo número de filhos." (NR)

Art. 30. O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário-mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei.
>
> Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de

idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, cujo provento de aposentadoria seja de até 1 (um) salário-mínimo, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria." (NR)

Art. 31. A avaliação social de que trata o inciso II do § 7º do art. 5º passará por período de transição entre o INSS e o órgão federal responsável pela gestão do CadÚnico, com prazo de dois anos a contar da data de publicação desta lei, na forma do regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A partir do primeiro dia útil do quinto ano posterior ao de publicação desta lei, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

....." (NR)

Art. 33. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, para a plena implementação dos aperfeiçoamentos no CadÚnico determinados pela nova redação do art. 6º - F da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, contida no art. 9º da presente lei.

Art. 34. Fica revogada a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, a partir do trigésimo dia após o início do pagamento do BRM e da PSF.

Art. 35. Ficam revogados a partir da publicação da presente Lei:

I – a alínea *e* do inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

II – o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III– a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

IV – a Lei nº 10.888, de 24 de julho de 2004;

V - o art. 14 da Lei no 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 36. Ficam revogados, a partir do primeiro dia útil do quinto ano posterior ao de publicação desta lei:

I – a Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

II - a Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968;

III – os arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV – os arts. 197 a 201 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

V – os arts. 65 a 70 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI – os arts. 20 a 21-B da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

VII – os arts. 26-A a 26-H da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

VIII – O art. 94 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015;

IX – os arts. 1º, 4-J, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-G e 7º-H, os incisos I e II e os §§ 1º a 4º do art. 1º-A, os Capítulos II e III, o inciso I do art. 4º-I, todos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;

X – a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

XI – a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI do caput não impede que beneficiários do Programa Pé-de-Meia que cumpram as condições de elegibilidade na data estipulada no caput continuem recebendo o benefício até a cessação da elegibilidade.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os programas referidos no art. 4º devem ser implementados no prazo de até doze meses a partir da data de publicação desta Lei.

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima per capita é calculado por:

$BRMpc = Apc \times m - REpc - d \times RTpc$

onde:
BRMpc = Benefício de Renda Mínima mensal per capita;
Apc = Valor de Referência per capita do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º;
m = fator de vulnerabilidade médio da família, calculado conforme a soma dos fatores de vulnerabilidade, definidos nos termos do inciso II do § 1º do art. 5º, dividido pelo número de membros da família;
REpc = Rendimentos mensais per capita não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso III, do § 1º do art. 5º;
RTpc = Rendimentos mensais per capita oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso III, do § 1º do art. 5º;
d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso III, do § 1º do art. 5º;

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:
$BRM = BRMpc \times N$, se $BRMpc > 0$; ou

$BRM = 0$ se $BRMpc \leq 0$

onde:
N = número de membros da família

ANEXO II

O valor total mensal da Poupança Seguro Família destinado aos membros da família que tenham rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculado da seguinte forma:

Se:

$BRM > 0$, então:

$PSF = z \times RTpc \times N$

onde:
PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família
z = percentual de poupança de que trata o § 1º do art. 6º
N= número de membros da família.

Se:

$BRM = 0$ e $Apc \times m - REpc > 0$, então:

PSF = {(Apc×m) – REpc – [(d-z) × RTpc]} × N, caso este valor seja positivo ou

PSF = 0 em caso contrário.

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o caput do art. 6º, é calculada da seguinte forma:

PSFi = PSF × [RTi ÷ RT], se PSF > 0

PSFi = 0, se PSF ≤ 0

onde:

PSFi = participação do indivíduo i da família na PSF
RTi = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico
RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico (RT = RTpc × N)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo zerar a pobreza extrema, que hoje atinge quase 10 milhões de brasileiros. Também procurar criar uma rampa de saída da pobreza, estimulando a busca por trabalho e reduzindo a oscilação de renda dos trabalhadores informais com renda próxima à linha de pobreza. Busca, ademais, potencializar a mobilidade social por meio da educação.

Isso será feito sem aumento de despesa pública, por meio de reorganização de políticas sociais já existentes, que têm lacunas e ineficiências que acabam por prejudicar seu impacto na sociedade.

Para tanto, o projeto institui o **Programa de Proteção e Mobilidade Social (PROMOB)**, mediante a reorganização e a integração de oito programas federais de transferência de renda e proteção social: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Abono Salarial, Pé-de-Meia, Seguro-Defeso, Gás do Povo, Salário-Família e Auxílio-Inclusão.

A proposta parte do reconhecimento de que o Brasil destina um volume expressivo de recursos públicos à proteção social, mas ainda convive com a pobreza extrema, com dificuldades de inserção produtiva de famílias vulneráveis e com uma estrutura de benefícios fragmentada, caracterizada por regras heterogêneas de elegibilidade, cálculo e manutenção dos pagamentos.

O desafio não consiste em ampliar os recursos destinados às políticas sociais. É necessário, isto sim, **melhorar a utilização dos recursos existentes**, direcionando-os às famílias mais vulneráveis, eliminando distorções que desestimulam a obtenção de renda do trabalho e criando instrumentos que favoreçam a superação duradoura da pobreza.

A fragmentação atual produz situações em que famílias com condições socioeconômicas semelhantes recebem tratamentos distintos, enquanto diferenças nas regras de cálculo dos benefícios podem resultar em proteção insuficiente justamente para aqueles que apresentam maiores necessidades. Além disso, a perda abrupta de benefícios quando a renda familiar aumenta pode reduzir o incentivo à formalização e à busca de oportunidades de trabalho.

Outro problema relevante é a insuficiência de mecanismos de proteção aos trabalhadores de baixa renda que enfrentam oscilações frequentes em seus rendimentos. Essa situação é particularmente importante para trabalhadores informais, autônomos e aqueles que exercem atividades remuneradas por meio de plataformas digitais, cujos rendimentos podem variar significativamente ao longo do tempo.

O PROMOB enfrenta esses problemas por meio de uma arquitetura integrada de proteção social, organizada em instrumentos que combinam garantia de renda, estímulo ao trabalho, proteção contra a volatilidade dos rendimentos e promoção da mobilidade social pela educação.

O primeiro instrumento é o **Benefício de Renda Mínima (BRM)**, destinado a assegurar proteção às famílias de baixa renda. Seu valor considera a composição familiar, com parâmetros diferenciados para idosos, pessoas com deficiência e crianças pequenas, de modo a reconhecer necessidades distintas de proteção.

O benefício também incorpora uma regra fundamental para estimular a atividade produtiva: o aumento da renda do trabalho não provoca redução equivalente no valor da transferência. Assim, a família que obtém rendimentos adicionais por seu próprio esforço aumenta sua renda total, evitando-se situações em que trabalhar mais resulta em perda integral do ganho obtido.

O segundo instrumento é a **Poupança Seguro Família (PSF)**, inovação destinada a proteger famílias que estão superando a pobreza, mas permanecem expostas ao risco de redução de seus rendimentos.

A PSF é constituída por depósitos em contas individualizadas dos membros da família que obtêm renda do trabalho. À medida que os rendimentos aumentam, a proteção proporcionada pela transferência de renda do BRM diminui gradualmente, enquanto a PSF permite a formação de uma reserva financeira.

Os recursos acumulados poderão ser utilizados em situações previstas na legislação, especialmente quando houver queda dos rendimentos do trabalho, calamidades ou outros eventos que comprometam a capacidade de sustento familiar.

Dessa forma, o PROMOB procura substituir a lógica de uma fronteira rígida entre beneficiários e não beneficiários por um sistema de proteção que acompanha a trajetória econômica das famílias. **A ascensão pelo trabalho deixa de representar a perda abrupta da proteção social.**

O terceiro instrumento é a **Poupança Mais Educação (PME)**, destinada a estudantes de famílias beneficiárias do BRM ou da PSF, desde o ensino fundamental até a conclusão do ensino médio.

A PME prevê depósitos periódicos em contas individualizadas, cujo saldo poderá ser

resgatado após a conclusão do ensino médio, observados os requisitos legais. Trata-se de um incentivo à permanência e à progressão escolar, que permite ao estudante visualizar, desde os primeiros anos de sua formação, a constituição de uma reserva financeira vinculada à conclusão dos estudos. Constitui uma reformulação do atual Programa Pé-de-meia, que está focado em transferência de renda aos estudantes, que constitui incentivo mais fraco à conclusão do ensino médio.

Complementarmente, o **Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE)** busca identificar e apoiar estudantes de elevado desempenho acadêmico, especialmente por meio de olimpíadas científicas e avaliações padronizadas, oferecendo bolsas de estudo e mentoria.

Esses instrumentos reconhecem que a superação duradoura da pobreza depende não apenas da renda disponível no presente, mas também da ampliação das oportunidades educacionais e profissionais das novas gerações.

A proposição também promove aperfeiçoamentos importantes na gestão das políticas sociais.

O Cadastro Único será fortalecido por meio da integração de informações administrativas, da atualização eletrônica de dados, de mecanismos de verificação da consistência das informações declaradas e do aprimoramento dos registros de endereços.

A proposta busca, simultaneamente, identificar famílias vulneráveis que ainda não recebem os benefícios aos quais fazem jus e reduzir pagamentos indevidos decorrentes de inconsistências cadastrais.

Também se aperfeiçoa o Índice de Gestão Descentralizada, com incentivos à melhoria dos resultados obtidos por estados e municípios. A gestão passa a valorizar não apenas a execução de procedimentos administrativos, mas também a identificação de famílias vulneráveis, a qualidade dos cadastros e os resultados das políticas de proteção social.

No campo da governança, a proposição prevê a definição de metodologia nacional de referência para a mensuração da pobreza, a divulgação periódica de indicadores e projeções e a instituição de um Conselho de Política Social, destinado a promover maior coordenação entre as políticas federais de combate à pobreza.

Essas medidas contribuirão para tornar a atuação do Estado mais transparente, coordenada e orientada por resultados.

A reforma foi concebida sob o princípio da neutralidade fiscal. Em vez de simplesmente acrescentar novos programas aos já existentes, o PROMOB reorganiza os recursos destinados às políticas incorporadas, buscando ampliar a eficácia social de cada real aplicado.

A integração de benefícios, a revisão das regras de cálculo e o aperfeiçoamento da focalização permitem direcionar maior proteção às famílias que dela mais necessitam, sem pressupor a expansão permanente do gasto agregado dos programas reunidos.

Importa destacar, ainda, o cuidado da proposição com a transição entre o sistema atual e o novo modelo.

As regras transitórias preservam, nas condições previstas no projeto, o recebimento de benefícios anteriormente concedidos, permitindo que a migração para o PROMOB ocorra gradualmente. A comparação entre os benefícios antigos e os novos busca evitar perdas imediatas de renda decorrentes da reforma.

O objetivo é assegurar uma transição socialmente responsável, que preserve a segurança econômica dos atuais beneficiários enquanto se implantam os novos instrumentos de proteção.

A implementação do PROMOB requer, igualmente, a aprovação de proposta de emenda à Constituição apresentada de forma complementar, destinada a permitir a reorganização de benefícios atualmente previstos no texto constitucional, em especial o Abono Salarial e o Salário-Família, além das demais alterações necessárias à integração dos programas.

As duas proposições constituem partes de uma mesma reforma, cuja finalidade é **substituir uma estrutura fragmentada por um sistema mais eficiente, abrangente e capaz de promover a emancipação econômica das famílias**.

Em síntese, o PROMOB pretende alcançar cinco objetivos fundamentais: erradicar a pobreza extrema; incentivar a busca de trabalho; suavizar a transição das famílias entre modalidades de benefícios à medida que sua renda aumenta; proteger trabalhadores de baixa renda contra a volatilidade dos rendimentos; e potencializar a mobilidade social por meio da educação.

Trata-se de uma mudança na concepção da política social brasileira: de um conjunto de transferências relativamente desconectadas para um sistema integrado, que protege as famílias quando sua renda é insuficiente, oferece segurança durante sua ascensão econômica e investe nas oportunidades das novas gerações.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Proposta de Emenda à Constituição

Revoga a obrigatoriedade de pagamento do salário-família e do Abono Salarial, visando permitir fusão e redesenho de benefícios sociais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201.....

.....

IV - auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

....."

Art. 2º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Emenda, a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e outras ações da previdência e assistência social.

....."

Art. 3º O art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo."

Art. 4º Ficam revogados:

I – o inciso XII do art. 7º;

II – o inciso V do art. 203;

III – os §§ 3º e 3º-A do art. 239.

Art. 5º A revogação dos dispositivos constitucionais relativos ao abono salarial e ao salário-família promovida por esta Emenda Constitucional não prejudicará a manutenção e o pagamento desses benefícios durante o período de transição estabelecido na legislação ordinária que trate do processo de extinção ou reformulação desses benefícios.

Parágrafo único. Durante o período de transição de que trata o caput, a União poderá manter o pagamento do abono salarial e do salário-família aos beneficiários abrangidos pelas regras de transição previstas na referida legislação.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição integra uma reforma abrangente da política de proteção social brasileira, consubstanciada no Projeto de Lei que institui o **Programa de Proteção e Mobilidade Social (PROMOB)**.

A reforma tem por finalidade reorganizar e integrar oito programas federais de transferência de renda e proteção social, de modo a aumentar a eficiência da aplicação dos recursos públicos, aperfeiçoar a proteção às famílias de baixa renda, estimular a inserção produtiva e ampliar as oportunidades de mobilidade social.

O PROMOB parte da constatação de que a multiplicidade de benefícios, instituídos em diferentes momentos e submetidos a regras próprias de elegibilidade e cálculo, dificulta a construção de um sistema coerente de proteção social.

A coexistência de programas com objetivos parcialmente sobrepostos pode produzir desigualdades no tratamento de famílias em situações semelhantes, reduzir a focalização dos recursos públicos e criar desincentivos à obtenção de renda do trabalho.

A solução proposta consiste em substituir essa estrutura fragmentada por um sistema integrado, composto pelo Benefício de Renda Mínima, pela Poupança Seguro Família, pela Poupança Mais Educação e pelo Programa de Bolsas e Incentivos à Educação.

O novo modelo busca assegurar proteção adequada às famílias mais vulneráveis, permitir que o aumento da renda do trabalho resulte em efetiva melhoria de suas condições econômicas, oferecer proteção contra oscilações de rendimentos e incentivar a permanência dos jovens na escola.

A implementação integral dessa reforma, entretanto, exige a alteração de dispositivos constitucionais que estabelecem a obrigatoriedade de determinados benefícios e vinculam receitas a finalidades específicas.

Entre esses dispositivos encontram-se as previsões constitucionais relativas ao **Salário-Família e ao Abono Salarial**, cuja manutenção obrigatória, nos moldes atuais, limita a possibilidade de reorganização dos recursos destinados à proteção social.

O Salário-Família, previsto no art. 7º, inciso XII, e no art. 201 da Constituição Federal, constitui benefício vinculado a determinadas categorias de segurados, sujeito a regras próprias de concessão.

O Abono Salarial, por sua vez, encontra fundamento no art. 239 da Constituição Federal, que estabelece sua disciplina constitucional e a destinação de recursos provenientes das contribuições ao PIS e ao Pasep.

Embora esses instrumentos tenham desempenhado papel relevante na evolução da proteção social brasileira, seu desenho está associado a características específicas da inserção no mercado de trabalho, não constituindo necessariamente a forma mais eficaz de direcionar recursos às famílias em situação de maior vulnerabilidade.

A vinculação de benefícios à condição ocupacional pode excluir trabalhadores de baixa renda que exercem atividades informais, autônomas ou intermitentes, ao mesmo tempo em que não considera integralmente as diferenças de composição familiar e de necessidade econômica.

A reforma proposta busca superar essas limitações, permitindo que a proteção social seja definida prioritariamente pela condição socioeconômica da família, e não apenas pela modalidade de inserção de seus membros no mercado de trabalho.

A supressão da obrigatoriedade constitucional do Salário-Família e do Abono Salarial **não constitui, portanto, uma medida isolada de extinção de direitos**, mas uma condição para a reorganização desses instrumentos no âmbito de um sistema de proteção social mais integrado.

Os recursos atualmente destinados aos programas incorporados ao PROMOB passam a integrar uma arquitetura voltada à garantia de renda mínima, à proteção contra a volatilidade dos rendimentos e à promoção da mobilidade social.

A Proposta de Emenda à Constituição também altera a disciplina constitucional das receitas do PIS e do Pasep, de modo a permitir a utilização dos recursos hoje destinados ao Abono Salarial no financiamento do novo conjunto de benefícios criados pelo PROMOB.

Essa flexibilização é necessária para que os recursos possam ser alocados de acordo com as prioridades do novo sistema, sem permanecerem rigidamente vinculados à estrutura de benefícios que se pretende reformular.

A proposta também contempla a adequação dos dispositivos constitucionais relativos ao Benefício de Prestação Continuada, em consonância com a integração desse instrumento ao novo modelo de proteção social previsto no projeto de lei complementar à presente iniciativa legislativa.

A alteração constitucional não afasta a responsabilidade do Estado pela proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Ao contrário, pretende permitir que essa proteção seja realizada por instrumentos mais bem coordenados, capazes de considerar as necessidades específicas de idosos, pessoas com deficiência, crianças e demais integrantes das famílias de baixa renda.

Um aspecto essencial da reforma é a **preservação dos atuais beneficiários durante o período de transição**.

A presente PEC contém disposição expressa assegurando que as alterações constitucionais relativas ao Abono Salarial e ao Salário-Família não prejudiquem a manutenção e o pagamento desses benefícios durante o período transitório estabelecido na legislação ordinária.

Dessa forma, a mudança constitucional não implica a interrupção imediata dos pagamentos aos beneficiários abrangidos pelas regras de transição.

A legislação que institui o PROMOB estabelecerá as condições de continuidade dos benefícios existentes, a implantação gradual dos novos instrumentos e os procedimentos de migração entre os regimes.

A articulação entre a PEC e o projeto de lei é, portanto, indispensável.

A PEC remove obstáculos constitucionais à reorganização dos programas, enquanto o projeto de lei institui os novos benefícios, define seus critérios de concessão, disciplina sua gestão e estabelece as regras de transição.

Trata-se de conferir ao legislador os instrumentos necessários para redesenhar a proteção social de maneira mais equitativa, eficiente e adaptada às transformações do mercado de trabalho e da estrutura demográfica brasileira.

A reforma também se orienta pelo princípio da neutralidade fiscal. Sua finalidade é produzir melhores resultados sociais mediante a reorganização dos recursos já destinados aos programas incorporados, e não simplesmente ampliar o gasto público por meio da superposição de novas políticas às existentes.

A eliminação de vinculações constitucionais que dificultam essa reorganização constitui condição importante para a utilização mais eficiente dos recursos disponíveis.

Em síntese, a presente Proposta de Emenda à Constituição representa a dimensão constitucional de uma reforma destinada a **combater a pobreza extrema, estimular o trabalho, proteger as famílias contra oscilações de renda e promover a mobilidade social por meio da educação**.

A alteração dos dispositivos constitucionais referentes ao Salário-Família, ao Abono Salarial e aos demais benefícios abrangidos pela proposta deve ser compreendida à luz

desse objetivo mais amplo: construir um sistema de proteção social que ofereça maior segurança às famílias vulneráveis e melhores oportunidades de superação duradoura da pobreza.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.